



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000952/2007-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.549 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente RENATO ANTONIO SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003, 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. PROFISSIONAL LIBERAL. PROVA.

À autoridade lançadora cabe comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja a aquisição da disponibilidade econômica; ao contribuinte, cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos, ou que pertence a terceiros. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a provada origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

No caso de profissional liberal que recebeu rendimentos de pessoas físicas, deve ser declarado em DAA e informado no carnê-leão, realizando o respectivo recolhimento do IR. Uma vez constatadas que houve recebimento de valores oriundos de sua atividade profissional, sem o pagamento do tributo e nem suas informações necessárias, é dever do fisco lançar o valor devido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.549 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.000952/2007-36

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RENATO ANTÔNIO SOARES contra o Acórdão de julgamento, que determinou procedente o lançamento.

O Auto de infração refere-se ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendários 2003 e 2004, exercícios de 2004 e 2005, no qual se apurou omissão de rendimentos sujeitos a Carne-Leão, referente à omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas físicas, em razão de atendimentos prestados por profissional liberal, conforme atestam os recibos apresentados pelos clientes que pleitearam as deduções correspondente em suas DIRPF.

Após ter sido julgado improcedente a impugnação do contribuinte, tendo inclusive matéria não contestada, o recorrente apresenta Recurso Voluntário junto à e-fls. 192, e seguintes, alegando o seguinte:

II. 1 - PRELIMINAR

Nos anos em análises (exercícios 2002, 2003) também, não cometi quaisquer irregularidades, tendo sido enganado por um paciente que se denominava contador e que se valeu de minha amizade e inexperiência. Ao trabalhar com esse profissional, eu o informava de meus rendimentos mensais, e pagava a ele, um valor mensal que ele me apresentava referente ao Carne-Leão. Assim, eu confiava que estava cumprindo com a tributação.

Porém, num certo dia, fui intimado a comparecer na SRF e percebi que eu tinha sido pego em uma trapaça, porque, por minha surpresa, eu tomei ciência que diversos contribuintes haviam incluído em suas declarações despesas com meu CPF; o contador foi quem fez isso. Nunca houve má fé ou dolo de minha parte, nem intenção de sonegar ao fisco.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Tendo contratado o trabalho de um contador para elaborar meus tributos e apresentar minha declaração anual de renda, fui enganado por esse tal profissional, e somente tomado de conhecimento da situação que me encontrava, no momento que a SRF me enviara uma intimação. Ainda gostaria de saber dos contribuintes que usaram meu CPF para suas deduções.

III. 2 - A CONCLUSÃO

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

A fiscalização constituiu crédito tributário pela presunção legal de omissão de rendimentos, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas físicas por profissional liberal.

A autuação se deu no antigo diploma do Decreto nº3.000/1999 (RIR), e conforme o art. 45, os rendimentos tributáveis por profissional liberal são os seguintes:

Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;

Na atual redação, o dispositivo que trata sobre o tema é o art. 38, do Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018:

Art. 38. São tributáveis os rendimentos do trabalho não assalariado, tais como (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º ; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º) :

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas

Em seu recurso o recorrente não obrou fazer prova de suas alegações. Ainda, não contrariou o mérito, aduzindo que nunca teve a intenção de lesar o fisco, e que seu contador é que teria incorrido em erro.

Entendo que tais argumentos são meras alegações, sem lastro capaz de afastar os apontamentos de omissão de rendimento feitos pela fiscalização.

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei".

A Lei que trata do tributo é a Lei Complementar, justamente o CTN, recepcionado pela CF de 88 como tal, e a Lei que impõe as condições e a ocorrência do fato gerador é a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Inexiste vício na aplicação das normas.

Para Hugo de Brito Machado “*renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. (...) Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CNT adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo (...)*”¹.

Portanto, para que já incidência do IR tem que haver disponibilidade econômica, que nada mais é do que possibilidade de usar ou dispor de dinheiro ou “coisas” conversíveis. Já a disponibilidade jurídica é a disposição de direito de créditos, ou seja “ter” o direito de forma abstrata.

A manifestação do recorrente dizem respeito a somente a mera alegações, deixando de apresentar provas de suas afirmações.

Nesse sentido, acompanho a decisão de primeira instância, já que a prova do direito é de quem alega e nesse caso, caberia à recorrente apresentar as provas de sua alegação, uma vez que em processo tributário o ônus da prova é do contribuinte, quando acusado. Fato esse que não ocorreu.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei”.

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifou-se).

Assim, não assiste razão o recorrente.

CONCLUSÃO

¹ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário, 29, ed. Malheiros, São Paulo, 2009, pp. 314.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator